



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000182515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2373909-31.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante NATÁLIA FERREIRA SUSSUMO, é agravado ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. Por maioria de votos. Vencido o 2o Juiz (CW), que declara**), de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2025.

RÔMOLO RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.806

Agravo de Instrumento nº 2373909-31.2024.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível

Agravante: Natália Ferreira Sussumo

Agravada: Organização Educacional Barão de Mauá

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Penhora de bolsa residência do executado. Análise em contraste do CPC/1973 em face do CPC/2015. Art. 649 do CPC/73 que qualificava os salários como “absolutamente impenhoráveis”. Supressão do vocábulo “absolutamente” no novo texto legal (art. 833, inciso IV, do CPC), o qual abriu espaço interpretativo na direção da penhorabilidade de verba alimentar para excussão de crédito não alimentar, embora não excedente a cinquenta (50) salários mínimos. Técnica da mitigação-relativização-flexibilização.

Admissibilidade excepcional, a qual depende das circunstâncias fáticas do caso concreto. Cautela. Busca de atender ao interesse do credor (art. 797) em conciliação com o meio menos gravoso (art. 805). Mínimo existencial. Rol explicativo de precedentes do C. STJ. Tabelas e grupos de julgados. Primeiro grupo que crava que é inadmissível a excussão por não estar demonstrada situação excepcional que a justificasse. Segundo grupo de julgados que mantém a impenhorabilidade de salários inferiores a seis salários mínimos no tom da preservação do mínimo existencial e no vértice do princípio fundamental dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), em paralelo à segurança alimentar do devedor. Terceiro grupo que autoriza a constrição da renda salarial a partir de cinco-seis salários mínimos, nos percentuais entre 5% e 30%, com a aplicabilidade da mitigação-relativização-flexibilização. Mecânica do cálculo. Zona cinzenta que deve ser equacionada caso a caso. Situação concreta: executada que auferir renda próxima a três salários mínimos, sendo responsável por dois menores, com 5 e 11 anos

de idade. Impenhorabilidade categórica. Recurso provido.

Insurge-se a agravante contra a r. decisão que, em cumprimento de sentença, acolhera parcialmente o pleito de desbloqueio de quantias oriundas de sua verba salarial, determinando a manutenção do bloqueio do equivalente a 30% do valor constrito.

Por suas razões recursais (fls. 1/13), alega que o valor bloqueado é oriundo de suas verbas salariais como professora da rede municipal, que ordinariamente somam o valor líquido de apenas R\$ 2.310,76. Afirma que o valor recebido no mês de outubro de 2024 fora excepcionalmente mais vultoso em razão do recebimento de verbas rescisórias em conjunto com o salário normal. Sustenta a impenhorabilidade do numerário, por se tratar de valor de cunho salarial e alimentar, essencial ao seu sustento e de sua família, que inclui duas crianças. Requeru o provimento do recurso.

Ausente pedido de concessão de tutela antecipada recursal, o recurso foi respondido (fls. 155/168).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinara a manutenção de penhora de ativos financeiros da agravante, até o montante de 30%.

Nesse percurso, por cautela, passar-se-á à análise do regime jurídico do CPC/1973 em face do CPC/2015.

Com efeito, na vigência do CPC/1973, os “os *vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios*” eram tidos por “**absolutamente impenhoráveis**”, na forma de seu art. 649 (grifo meu).

O novo Código de Processo Civil, por sua

vez, deixou de qualificar tal impenhorabilidade como absoluta, limitando a proteção, outrossim, à quantia mensal de cinquenta salários mínimos, *in verbis*:

“Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

§ 2º. O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º”.

Com esse espelho, tem-se que a proteção legal conferida à verba salarial comporta mitigação-relativização-flexibilização, sempre na dependência das circunstâncias fáticas do caso concreto, na direção de excussão para o pagamento de dívida não alimentícia, a despeito do não transbordo do limite de cinquenta salários mínimos (art. 833, inciso IV, do CPC).

Sobre a alteração da regra de impenhorabilidade dos salários, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro comenta que, *in verbis*:

“Este inc. IV protege da penhora, com ressalvas, os rendimentos do executado. A primeira observação que se impõe é a menção ao § 2º que, por sua vez, permite a penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como relativamente às importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais.

Trata-se de um avanço, mesmo que ainda de forma tímida, porém, a nosso ver, a possibilidade de penhora parcial dos rendimentos do executado deve ser aplaudida. A possibilidade de penhora para pagamento de prestação alimentícia há muito é uma realidade. O Código de Processo Civil

avançou e permitiu a penhora, fora das hipóteses de dívida alimentar, mas o fez tão somente daquilo que exceder a cinquenta salários mínimos mensais. Ora, o equivalente a 50 (cinquenta salários mínimos é demasiadamente alto para os padrões salariais brasileiros e, nesse passo, teria sido melhor e mais razoável permitir ao juiz que, analisando-se o caso concreto, fixasse a parcela a ser decotada dos vencimentos do executado, atento à sua sobrevivência digna, mas sem perder de vista também a dignidade do exequente que, afinal de contas, faz jus ao recebimento dos valores que lhe são devidos. Infelizmente, a lei não deu um passo completo, porém o fez parcialmente” (Primeiros comentários ao Código de Processo Civil [livro eletrônico] / Teresa Arruda Alvim ... [et al.]. 3ª ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020).

Observa-se, pois, que a relativização da impenhorabilidade dos salários busca equilibrar a subsistência do devedor com o justo interesse do credor de ter adimplido seu crédito, na conciliação com o meio menos gravoso (art. 797 e art. 805, ambos do CPC).

Em face de tal escopo, sobrevieram precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça aceitando, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade do salário para pagamento de dívidas não alimentares, a despeito do não transbordo do limite de cinquenta salários mínimos.

Não se deve olvidar, contudo, que em regra os salários somente são penhoráveis “*quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto*”(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.861.912/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

Há, portanto, que se perscrutar quais são as particularidades do caso concreto que, segundo a exegese

emanada da Corte Superior, permitem a mitigação da impenhorabilidade.

Em primeiro lugar, cabe colacionar os precedentes do C. STJ inadmitindo a mitigação da impenhorabilidade dos salários por não estar demonstrada situação excepcional que a justificasse:

Recurso	Relatora/Relator	Data do Julgamento
EDcl no AgInt no REsp n. 1.966.728/DF	Ministro Raul Araújo	13/2/2023
AgInt no REsp n. 1.678.455/RJ	Ministro Gurgel de Faria	5/12/2022
AgInt no REsp n. 1.679.215/RJ	Ministro Gurgel de Faria	5/12/2022
AgInt no REsp n. 1.983.235/SP	Ministro Moura Ribeiro	28/11/2022
AgInt no AREsp n. 2.050.480/SP	Ministra Maria Isabel Gallotti	28/11/2022
AgInt no REsp n. 2.010.313/DF	Ministro Marco Buzzi	28/11/2022
AgInt no AREsp n. 2.028.519/MG	Ministro Raul Araújo	24/10/2022
AgInt no AREsp n. 1.980.506/DF	Ministro Herman Benjamin	26/9/2022
AgInt no REsp n. 1.992.174/SP	Ministro Luis Felipe Salomão	23/8/2022
AgInt no REsp n. 1.972.768/DF	Ministro Luis Felipe Salomão	9/8/2022
AgInt no AREsp n. 1.984.110/SP	Ministro Raul Araújo	8/8/2022
AgInt no AREsp n. 1.896.469/SP	Ministro Raul Araújo	27/06/2022
AgInt no REsp n. 1.910.669/SE	Ministro Raul Araújo	27/6/2022
AgInt no REsp n. 1.914.296/DF	Ministro Luis Felipe Salomão	23/6/2022
AgInt no REsp n. 1.992.345/SP	Ministro Luis Felipe Salomão	23/6/2022
AgInt no REsp n. 1.883.207/SP	Ministra Maria Isabel Gallotti	13/6/2022
AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.933.117/SC	Ministro Marco Buzzi	30/5/2022

AgInt no REsp n. 1.937.497/SP	Ministro Raul Araújo	30/5/2022
AgInt no REsp n. 1.974.781/DF	Ministro Moura Ribeiro	16/5/2022
AgInt no AREsp n. 2.020.761/SP	Ministro Luis Felipe Salomão	16/5/2022
AgInt no AREsp n. 2.044.136/SP	Ministro Luis Felipe Salomão	09/5/2022
AgInt no AREsp n. 1.874.841/SP	Ministro Raul Araújo	09/05/2022
AgInt no AREsp n. 1.978.618/PR	Ministro Luis Felipe Salomão	29/3/2022
AgInt nos EDcl no REsp n. 1.935.465/SP	Ministra Maria Isabel Gallotti	28/3/2022
AgInt no REsp n. 1.936.757/SP	Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva	14/3/2022

Assim, para que esteja caracterizada situação excepcional autorizadora da mitigação da impenhorabilidade (art. 833, IV, CPC), deve ter havido o exaurimento da busca de bens penhoráveis, a bem de que a execução seja promovida pelo meio menos gravoso para o executado (art. 805 CPC):

Recurso	Relatora/Relator	Data do Julgamento
REsp n. 2.040.546	Ministro João Otávio de Noronha	14/02/2023
AREsp n. 2.217.461	Ministro Moura Ribeiro	29/11/2022
AREsp n. 1.971.683	Ministro Paulo de Tarso Sanseverino	20/10/2022
AREsp n. 1.486.084/RJ	Ministro Francisco Falcão	6/10/2022
AREsp n. 1.823.870	Ministro Antonio Carlos Ferreira	22/03/2022
AREsp n. 1.807.744	Ministro Humberto Martins	12/03/2021
REsp n. 1.895.060	Ministro Marco Aurélio Bellizze	01/12/2020
Rcl n. 9.570	Ministro Raul Araújo	14/08/2012

Outrossim, tem-se como condição *sine qua non* para a penhora de verba alimentar que o executado aufera renda suficiente à manutenção de sua subsistência digna, em valor

que transcenda à quantia necessária ao mínimo existencial.

Observa-se, assim, a existência de inúmeros julgados considerando que rendimentos de até seis salários mínimos, aproximadamente, não admitiriam a realização de penhora em qualquer percentual sem atingir a verba necessária à subsistência familiar:

Recurso	Relatora/Relator	Data do Julgamento	Renda do executado
AgInt no AREsp n. 1810791/MS	Ministro Raul Araújo	10/10/2022	R\$ 1.999,26
AgInt no AREsp n. 2.236.188	Ministro Paulo de Tarso Sanseverino	15/03/2023	R\$ 7.548,73
AREsp n. 2.291.957	Ministro Raul Araújo	14/03/2023	R\$ 3.709,30 + R\$ 2.492,37
REsp n. 2.050.991	Ministro Paulo de Tarso Sanseverino	09/03/2023	R\$ 1.100,00
REsp n. 1.988.362	Ministro Raul Araújo	28/02/2023	R\$ 6.081,26 + R\$ 4.401,59
AREsp n. 2.253.185	Ministro Marco Buzzi	DJe de 23/02/2023	R\$ 1.098,65 (renda anual de R\$ 13.183,80)
AREsp n. 2.224.733	Ministro Marco Aurélio Bellizze	DJe de 07/02/2023	R\$ 5.010,02
RE nos EDcl no AREsp n. 2.050.895	Ministro Og Fernandes	17/01/2023	R\$ 1.100,00
AREsp n. 2.230.272	Ministra Maria Isabel Gallotti	13/12/2022	R\$ 1.843,33
AREsp n. 2.200.667	Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva	DJe de 01/12/2022	R\$ 4.183,94
AREsp n. 2.172.068	Ministro Marco Buzzi	04/11/2022	R\$ 7.642,16
REsp n. 2.009.489	Ministro Marco Aurélio Bellizze	26/10/2022	R\$ 4.000,00
AREsp n. 2.121.534	Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva	24/10/2022	R\$ 1.991,83
AREsp n. 2.195.155	Ministra Maria Thereza de Assis Moura	04/10/2022	R\$ 5.185,60
AREsp n.	Ministra Maria	22/09/2022	R\$ 3.827,28

2.168.212	Thereza de Assis Moura		
AREsp n. 1.980.234	Ministro Marco Aurélio Bellizze	06/09/2022	R\$ 3.094,65

A esse respeito, insta reproduzir excerto da motivação de julgado monocrático de relatoria do Ministro Raul Araújo (AREsp n. 2.291.957), em que aferição do mínimo existencial se dá também pela remissão a indicadores econômicos objetivos que corroboram a não mitigação da impenhorabilidade da renda alimentar de até cinco salários mínimos:

“Destaque-se, outrossim, que o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, nos termos da Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015, considera hipossuficiente aquele que auferir renda familiar bruta mensal de até 5 salários mínimos, concluindo-se que os rendimentos da devedora agravante não superam tal montante.

Além disso, em consulta à Pesquisa Nacional de Cesta Básica de Alimentos do DIEESE (Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Econômicos), que estabelece um comparativo entre o salário mínimo nominal e o salário mínimo necessário, verifica-se que, atualmente, o valor mínimo necessário para manutenção digna de uma família deveria ser de R\$ 6.754,33 (<https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>)”.

Noutro ponto, observa-se a admissão de penhora parcial de renda alimentar superior a cinco salários mínimos em percentuais que variam entre 5% e 30%:

Recurso	Relatora/Relator	Data do Julgamento	Renda do executado	Percentual penhora
REsp n. 1.924.364/PR	Ministro Herman Benjamin	27/9/2022	R\$ 33.763,00	Mantido em 30%
EResp n. 1582475/MG	Ministro Benedito Gonçalves	03/10/2018	R\$ 33.153,04	Mantido em 30%
AgInt no REsp n. 1.732.927/DF	Ministro Raul Araújo	12/2/2019	R\$ 5.723,40	Reduzido para 10%
REsp n. 2.027.252	Ministro Paulo de Tarso Sanseverino	02/03/2023	R\$ 8.383,43	Mantido em 12,5%
EDcl no REsp	Ministro Raul	02/03/20	R\$ 24.140,00	Mantido

n. 1.892.740	Araújo	23		em 30%
REsp n. 2.045.538	Ministro Moura Ribeiro	01/03/20 23	R\$ 7.222,55	Reduzido para 10%
AREsp n. 2.247.235	Ministro Marco Buzzi	28/02/20 23	R\$ 46.560,41	Mantido em 30%
REsp n. 2.036.282	Ministro Raul Araújo	28/02/20 23	Renda média mensal de R\$ 5.028,66 (R\$ 1.086,00 + R\$ 2.985,00 + R\$ 11.015,00)	Reduzido para 5%
REsp n. 2.035.636	Ministro Paulo de Tarso Sanseverino	23/02/20 23	R\$ 15.000,00	Mantido em 30%
REsp n. 2.023.881	Ministro Paulo de Tarso Sanseverino	23/02/20 23	R\$ 26.000,00	Mantido em 15%
AREsp n. 2.244.327	Ministro Marco Buzzi	17/02/20 23	R\$ 13.000,00	Mantido em 10%
AREsp n. 2.212.307	Ministra Maria Isabel Gallotti	15/02/20 23	R\$ 9.650,00	Mantido em 10%
AREsp n. 2.210.470	Ministro Humberto Martins	07/02/20 23	R\$ 30.643,43	Mantido em 30%
REsp n. 2.040.704	Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva	03/02/20 23	R\$ 16.386,84	Mantido em 10%
AREsp n. 2.217.461	Ministro Moura Ribeiro	29/11/20 22	R\$ 12.136,40	Mantido em 20%
REsp n. 2.030.923	Ministro Moura Ribeiro	08/11/20 22	R\$ 17.920,03	Mantido em 30%
REsp n. 2.003.728	Ministro Paulo de Tarso Sanseverino	07/11/20 22	R\$ 12.214,19	Mantido em 30%
AREsp n. 2.162.829	Ministra Maria Isabel Gallotti	25/10/20 22	R\$ 9.809,04	Mantido em 15%
AREsp n. 1.547.329	Ministro Moura Ribeiro	26/09/20 22	R\$ 27.078,08	Mantido em 10%
AREsp n. 2.038.717	Ministro Paulo de Tarso Sanseverino	16/09/20 22	R\$ 16.000,00	Mantido em 30%
TP n. 4.118	Ministro Marco Buzzi	06/09/20 22	R\$ 16.531,68	Mantido em 20%
REsp n. 1.964.481	Ministro Sérgio Kukina	02/09/20 22	R\$ 12.796,54	Mantido em 10%

Evidencia-se, portanto, a existência de uma zona cinzenta nas hipóteses de rendimentos entre cinco e oito salários mínimos, com decisões que variam entre o indeferimento da penhora e a sua aceitação em percentual de até 15%, o que se dá em razão da ponderação de aspectos pessoais do executado que influem nas despesas de sua subsistência, tais como idade e existência de dependentes financeiros.

Nesse percurso, a interpretação do art. 833, IV, CPC a luz da citada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que:

I) há presunção *juris et de jure* de que a excussão da parcela de renda alimentar mensal que sobeje cinquenta salários mínimos não malfere o mínimo existencial do executado;

II) há presunção *hominis* (art. 375 CPC) de que a excussão de qualquer parcela de renda alimentar mensal de até cinco salários mínimos retirará do executado o mínimo necessário à sua subsistência, vulnerando reflexamente sua dignidade humana;

III) a penhorabilidade da renda excedente a cinco salários mínimos demanda o exame das particularidades da hipótese sob julgamento, tais como a idade do executado e a existência de dependentes econômicos; e,

IV) quanto menor for a renda do executado, menor será o percentual de penhora tido como razoável.

Na particularidade dos autos, a agravante é professora da rede municipal, auferindo vencimentos no valor médio líquido de R\$ 4.000,00, segundo comprovantes de rendimento colacionados a fls. 103/111, quantias portanto próximas de três salários mínimos, a evidenciar sua indispensabilidade para a subsistência da agravante, genitora de duas crianças, que contam atualmente com 11 e 5 anos de idade (fls. 143).

A hipótese, portanto, não autoriza que aludida mitigação-flexibilização-relativização.

Por esses fundamentos, meu voto dá provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÔMOLO RUSSO
Relator

Voto nº 25.943

Agravo de Instrumento nº 2373909-31.2024.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto

Agravante: Natália Ferreira Sussumo

Agravado: Organização Educacional Barão de Mauá

DECLARAÇÃO DE VOTO

Após análise do conjunto probatório constante dos autos, ousou divergir do entendimento do nobre relator no que tange à impenhorabilidade dos valores bloqueados, sob o fundamento de se tratar de valores oriundos de salário do Agravante.

Segundo o art. 833, IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis “*os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (...)*”.

A aplicação literal e inflexível do art. 833, IV, do CPC – o que igualmente vale para o inciso X do mesmo dispositivo – tem gerado tal sorte de distorções que, em nome da “dignidade da pessoa humana do devedor” tem-se anulado por completo os direitos do credor, como se este devesse sempre ceder à conveniência do inadimplente postar-se atrás do biombo legal para se furtar às obrigações impostas pelo contrato e pelas decisões judiciais.

A título de exemplo, veja-se que penhorabilidade parcial do salário é encarada com tamanha naturalidade no direito português, que José Alberto dos Reis assim se manifestou sobre o nosso sistema de isenção total:

O sistema brasileiro parece-nos inaceitável. Não se compreende que fiquem inteiramente isentos os vencimentos e soldos, por mais elevados que sejam. Há aqui um desequilíbrio manifesto entre o interesse do credor e do devedor; permite-se a este que continue a manter o seu teor de vida, que não sofra restrições algumas no seu conforto e nas suas comodidades, apenas de não pagar aos credores as dívidas que contraiu.

No mesmo sentido, sustenta o Prof. José Miguel Garcia Medina, afirmando que, na discussão quanto à impenhorabilidade absoluta dos salários, “*não tendo sido localizados outros bens penhoráveis, pensamos que deve ser admitida a penhora de parte da remuneração recebida pelo executado, em percentual razoável, que não prejudique seu acesso aos bens necessários à sua subsistência e à de sua família*”.

E foi nesse sentido que a jurisprudência evoluiu, para flexibilizar o rigor na interpretação desse dispositivo. A questão, havia algum tempo, vinha ganhando novos contornos com a expressa aceitação da tese da flexibilização da impenhorabilidade dos salários ou proventos previdenciários.

Tal entendimento foi ratificado em recente julgado prolatado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, EDiv em REsp n.º 1.874.222-DF, r. Min. João Otávio de Noronha, j. 14/4/2023).

Por vezes, na proteção propiciada pelo referido dispositivo, buscam refúgio devedores contumazes e recalcitrantes que, sob pretexto da defesa de sua dignidade, impingem a seus credores mais que dissabor, porquanto a ruína financeira e o desalento decorrente de sentenças sem efetividade representam perigo para a segurança jurídica e para a justa expectativa de pacificação social por meio da mediação estatal dos conflitos.

Ao se desacreditar do Estado enquanto árbitro eficaz das controvérsias que pululam no seio social, adentra-se na antessala do desalento e desesperança que podem induzir ao caos, na medida em que o Estado Juiz passa a sinalizar preocupantemente o fracasso de não fazer valer suas decisões.

Daí a responsabilidade do Magistrado erigir pontes que conectem a dignidade do devedor à dignidade do credor, por meio de razoabilidade na interpretação de regras processuais e princípios constitucionais, abreviando os efeitos do hiato legal entre a defesa de um direito e o potencial de abuso desse mesmo direito, ambos a partir de um mesmo dispositivo legal, cujo rigor na interpretação estrita e literal acaba por fomentar.

Necessário, portanto, que o Poder Judiciário contemporize interesses e direitos fundamentais contrapostos.

É do escólio do Prof. Luiz Rodrigues Wambier que “*contribui sensivelmente para o descrédito do processo de execução e, portanto, para o incremento de sua crise, o saudável (e imprescindível, para o Estado de Direito) crescimento de mecanismos de defesa dos direitos fundamentais. Talvez de modo desequilibrado, muito provavelmente em razão da grande novidade que ainda representa entre nós (vitimados por sucessivas quebras de estabilidade institucional, ao longo do século XX), a defesa dos direitos fundamentais trouxe 'efeitos colaterais', como, por exemplo, o da intangibilidade cada vez mais acentuada (e, a nosso ver, exagerada) do patrimônio do devedor*”.

Nítida a percepção de que, quanto maior o grau de inflexibilidade no rol de impenhorabilidades, menor a eficácia do processo executivo e, portanto, da atividade jurisdicional em geral, compreendida não apenas a fase de conhecimento, mas, sobretudo, a fase satisfativa, porquanto a legítima expectativa do jurisdicionado é ver satisfeito o direito que apenas veio a performar após provocação do Estado Juiz.

O Prof. Cândido Rangel Dinamarco, com o brilhantismo de um notável processualista, já comentava dispositivos do CPC/73, que restaram reproduzidos no CPC/15, chamando a atenção para a necessidade de se atingir um ponto de real equilíbrio entre a satisfação do crédito e a subsistência do devedor. Disse o eminente processualista que:

A percepção do significado humano e político das impenhorabilidades impõe uma interpretação teleológica das disposições contidas nos arts. 649 e 650 do CPC, de modo a evitar, de um lado, sacrifícios exagerados e, de outro, exageros de liberalização; a legitimidade dessas normas e de sua aplicação está intimamente ligada à sua inserção em um plano de indispensável equilíbrio entre os valores da cidadania, inerentes a todo ser humano, e os da tutela jurisdicional prometida constitucionalmente, ambos dignos do maior realce na convivência social, mas nenhum deles capaz de conduzir à irracional aniquilação do outro.

De fato, é preciso que se atinja um ponto de real equilíbrio entre a satisfação do crédito e a subsistência do devedor.

Se é verdade que o legislador ordinário quis prestigiar a impenhorabilidade do salário e de ativos inferiores a 40 salários-mínimos, como forma de manutenção e sobrevivência do devedor, não é menos verdade que também pretendeu garantir aos jurisdicionados a eficiência das decisões judiciais condenatórias, de forma a tornar efetivo o cumprimento de sentença.

Nesse sentido, nunca é demais lembrar a promessa contida no artigo 8º do CPC/15 no sentido de que *“ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”*.

É certo, portanto, que a leitura do dispositivo legal que trata do rol de impenhorabilidades, em especial o inciso X do art. 833, do CPC, como aliás de todo o novel diploma processual, não pode ser feita de forma estanque, isolada, ensejando o sempre necessário enquadramento constitucional do tema.

Não é sem razão que o atual CPC brada, logo em seu artigo 1º, que “*o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código*”.

Dito em outras palavras, o fenômeno da “Constitucionalização do Processo” exige que se faça a interpretação do artigo 833 do CPC a partir dos princípios constitucionais que balizam o processo civil moderno.

Embora esse tópico trate da impenhorabilidade inscrita no art. 833, X do CPC, já chegamos a sustentar que o salário é a fonte de renda primordial de um cidadão, motivo pelo qual a sua impenhorabilidade absoluta teria o pernicioso efeito de, em última instância, desobrigar o cidadão de cumprir suas obrigações.

Ora, de onde vem o patrimônio do cidadão? Regra geral, de seu salário. Heranças, prêmios, doações, são situações efêmeras e apenas ocasionalmente ocorrem e, mesmo assim, para pequena parcela da população.

O que se vê é que, na grande e maciça maioria das vezes, o patrimônio de uma pessoa é composto quase que exclusivamente por seu salário. Assim, pensar que o salário será sempre impenhorável é admitir que o cidadão não poderá ser compelido a pagar qualquer dívida.

Sustentamos, então, que quantias de origem salarial que se mostrarem acima das necessidades de subsistência de seu titular e sua família podem também ser penhoradas.

Ora, se o Superior Tribunal de Justiça entendeu por bem pacificar em julgado da Corte Especial a penhora de salário em determinadas situações, com mais razão deve-se, com vênias a entendimento divergentes, admitir a penhora de verbas que não são salariais, ou que, tendo delas se originado, perderam o caráter alimentar pela

não utilização e acumulação de reservas.

Para a Corte Superior, não apenas os valores aplicados em conta poupança, mas também os depositados em conta corrente e os recursos investidos em aplicações financeiras são penhoráveis em quantias inferiores a 40 salários-mínimos quando verificado abuso, má-fé ou fraude. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente.

2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (Recurso Especial n.º 1.230.060/PR, r. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 13/08/2014, DJe 29/08/2014).

A impenhorabilidade absoluta proclamada pela legislação brasileira está verdadeiramente na contramão da história e destoa da prática da maioria dos modernos ordenamentos jurídicos do mundo, e o Superior Tribunal de Justiça soube bem detectar as hipóteses em que se faz necessário mitigar a interpretação literal da lei em prol da efetividade da execução e em respeito às dignidades de credor e devedor devidamente sopesadas.

Por essa razão, quando inexistentes outros bens penhoráveis ou diante de outros óbices que dificultem sobremaneira a efetividade da execução, entendo penhoráveis valores inferiores ao patamar de 40 (quarenta) salários-mínimos ante a ausência de boa-fé, vale dizer, ante a inobservância da obrigação inscrita no art. 5.º do CPC, a recalcitrância do devedor e sua indisposição para cumprir as decisões judiciais e honrar suas dívidas junto a seus credores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante ao exposto e pelas razões acima, peço vênia para divergir do entendimento do eminente Relator, para **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a decisão recorrida.

L. G. Costa Wagner
2º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	12	Acórdãos Eletrônicos	ROMOLO RUSSO JUNIOR	29A55BF7
13	19	Declarações de Votos	LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR	2A92A260

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2373909-31.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.